



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.000614/99-86
Recurso n°	153.069 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 2000
Acórdão n°	103-23.558
Sessão de	15 de agosto de 2008
Recorrente	ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

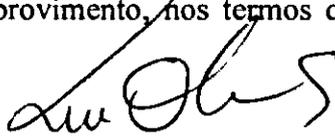
Exercício: 2000

Ementa: ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – o erro material apto a justificar retificação somente se caracteriza quando, em razão das específicas circunstâncias do caso concreto, fica caracterizado que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original. O alegado erro, no preenchimento do pedido de compensação com débitos de terceiros, não apresenta essa natureza, uma vez que o requerimento equivalente da outra parte apresenta a mesma informação, isto é, o número do processo de origem do crédito. Ademais, o valor pleiteado no referido processo de restituição era suficiente, caso deferido integralmente, para contemplar todo o valor do pleito de compensação e a alegação de erro só veio a lume após o seu indeferimento. Assim, o suposto pleito de retificação do pedido de compensação não se caracteriza como tal, mas sim como a apresentação de novo pedido, o qual deve se submeter às regras vigentes na data da sua formulação e não na data do pedido original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Pelá, que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A presente refrega cinge-se à solicitação de retificação de pedido de compensação com crédito com débitos de terceiros, a qual foi denegada pelo despacho de fl. 1259 e 1260. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 1263 e 1264.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Inicialmente, a contribuinte apresentou pedidos de restituição do saldo negativo do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, composto de estimativas recolhidas ou compensadas nestes períodos, seguido dos pedidos de compensação, tanto de débitos próprios, como de débitos de terceiros, os quais foram parcialmente deferidos pela DRF/Campinas, nos termos da Informação Fiscal de fls.584/589 e do despacho de fls. 1091/1093.

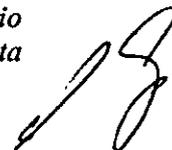
2. Em 13/12/2004, a empresa foi cientificada da homologação parcial da compensação pleiteada, sendo-lhe aberto prazo para recorrer da decisão ou recolher os débitos remanescentes.

3. Inconformada com a situação, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls.1099/1106, em 11/01/2005, cujo conteúdo, além de contestar o deferimento parcial de seus pedidos, solicitava:

3.1. a retificação de Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, nos quais o saldo credor de 1997 teria sido incorretamente informado como origem dos recursos para quitar os débitos de terceiros, quando o correto seria a compensação de tais débitos com o direito creditório referente ao ano-calendário de 1998;

3.2. o cancelamento dos pedidos de compensação de créditos seus com débitos de terceiros protocolizados em 11/04/2000, tendo em vista que, a partir de 07 de abril de 2000, a compensação pretendida não era mais possível, nos termos do art. 30 da IN SRF n.º 210, de 2002.

4. Em relação ao assunto, a DRJ/Campinas no acórdão n.º 9.110, de 06 de abril de 2005, concluiu que tais solicitações foram indevidamente incluídas na manifestação de inconformidade, não se pronunciando a respeito. O colegiado justificou que não possuía competência para se manifestar, pois se trata de matéria cuja apreciação originária deve ser efetuada pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte, frisando que apenas depois de instaurado o litígio poderia se pronunciar, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal.



5. Por sua vez, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – ao receber o processo entendeu que a Delegacia de Julgamento teria encaminhado o processo para a apreciação das questões descritas, exarando, por decorrência, o despacho de fls. 1259/1260, parcialmente reproduzido a seguir:

A Instrução Normativa n.º 41, de 07/04/2000, publicada no DOU de 10/04/2000, vigente à época do pedido de compensação em tela, vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, sendo portanto procedentes as alegações da interessada em relação ao cancelamento dos pedidos de compensação de fls. 1232, 1233 e 1234, protocolados em 11/04/2000, em nome dos contribuintes devedores RB Empregos Temporários Ltda, Jakko Técnica e Industrial Ltda e CP Eletrônica S/A.

Quanto à solicitação do item 2, temos que considerar que embora a contribuinte fale em RETIFICAÇÃO, trata-se de fato de novo pedido de compensação. Observe-se que com relação ao pedido de fls. 1200, a contribuinte deseja que parte do débito, no valor de R\$ 107,40, seja compensado com o crédito do processo n.º 10830.000377/99-62 e o remanescente, no valor de R\$ 1.656,66 seja compensado com o crédito do processo 10830.008155/99-24. Isto só é possível através de dois pedidos de compensação. Por outro lado um novo pedido de compensação seria indeferido face à vedação da IN n.º 41/2000, já citada.

Admitindo-se, ainda que por hipótese, tratar-se de retificação do pedido de compensação, tal solicitação não poderia ser acatada, uma vez que só são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa, pois do contrário tornar-se-ia inócua a decisão proferida pelo órgão competente.

6. Aberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em 30/08/2005, a contribuinte apresentou sua defesa em 23/09/2005, alegando o seguinte:

6.1. Os pedidos originais foram feitos e protocolados antes de 10/04/2000, quando foi vedada a utilização dos créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela SRF;

6.2. Demonstrou-se que o crédito do AC 1998, processo n.º 10830.008155/99 recadastrado como 10830.720179/2004-38 é suficiente para compensar os débitos realocados do processo n.º 10830.000377/99-62 (crédito AC 1997), recadastrado sob o n.º 10830.000614/99-86;

6.3. Assim, considerando: a existência de crédito do AC 1998 para compensar débito objeto de pedido de compensação protocolado antes de 10/04/2000; o prazo de cinco anos previsto na legislação para a homologação da compensação; e que não se trata de novo pedido, incluindo débito ou aumentando o valor compensado, mas de retificação dos pedidos efetuados, resta solicitar a reconsideração do



indeferimento do pedido de retificação das compensações pleiteadas.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A decisão recorrida (fls. 1.277 a 1.284) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

19. Quanto ao cerne da discussão, a DRF/Campinas colocou dois obstáculos à pretensão da empresa. Um relativo a sua natureza, tendo em vista que a solicitação representaria novo pedido de compensação sujeito à Instrução Normativa n.º 41, de 2000, e não uma simples retificação. Outro referente à impossibilidade de ser efetivada a suposta retificação, uma vez que o pedido de compensação já havia sido apreciado pela administração.

20. Nesse sentido, é indubitável que, seja sob a denominação de novo pedido ou de retificação de pedido, a petição em análise representa uma inovação e como tal está sujeita a legislação então vigente, no caso, a IN SRF n.º 41, de 2000, que vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

21. A tese da contribuinte somente seria pertinente caso se tratasse de correção de um simples erro de fato; como a inversão de valores ou a digitação incorreta, pois não existiria qualquer modificação no pedido, prevalecendo a data de sua apresentação ao momento posterior em que foi apontado o equívoco. Contudo a presente solicitação de retificação de compensação em manifestação de inconformidade encerra matéria divergente da apresentada no pedido original, motivo pelo qual a referida petição configura novo pedido sujeito à legislação então vigente.

22. Além disso, como lembrou o SEORT, há de ser observado os efeitos de já haver uma decisão administrativa, não contestada, sobre o assunto. Ora, apesar de a contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade pelo deferimento parcial de seus pedidos de restituição e compensação, ela não contestou o procedimento fiscal na parte que foi negada a sua compensação pela inexistência do crédito apontado. Pelo contrário, a empresa, reconhecendo a impossibilidade, solicitou a retificação do pedidos protocolados, a fim de que o excesso de débitos relacionados em um pedido fosse compensado com o crédito remanescente de outro.

[...]

24. Desta forma, não cabe retificar pedido de compensação já apreciado, como pleiteia a reclamante, face à "imodificabilidade" dos resultados auferidos, os quais devem ser observados no presente julgamento. Ou seja, admitir a modificação do pedido de compensação acarretaria a invalidação da decisão administrativa, afrontando a estabilidade das relações já definidas.

25. Diante do exposto, a solicitação de retificação somente pode representar novo pedido de compensação, o qual deve se curvar à

legislação tributária em vigor, motivo pelo qual fica prestigiada a decisão proferida pela DRF/Campinas.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1291 a 1295, no qual, em síntese, reitera as razões aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'S', followed by a large checkmark.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Conforme se depreende dos autos, o presente processo versa originariamente sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998. O processo n.º 10830.000.377/99-62 também apresenta o mesmo objeto, por esse motivo foi apensado ao presente (fl. 30/217).

O processo n.º 10830.008155/99 versa sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, o qual também foi apensado ao presente em razão da relação material entre os dois pleitos, uma vez que o contribuinte teria utilizado parcela do saldo do ano-calendário de 1997 para compensar imposto de renda apurado no ano-calendário de 1998.

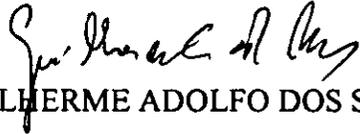
Após a análise, a autoridade local reconheceu (fl. 589) parcialmente o direito creditório relativo ao ano calendário de 1997 no montante de R\$ 131.207,15 – enquanto o valor originariamente pleiteado foi de R\$ 237.973,48 (fl. 30) – e integralmente o montante de R\$ 150.749,42 relativo ao ano-calendário de 1998.

É importante destacar que tanto no pedido formulado pelo detentor do crédito, quanto pelo sujeito passivo do débito (fl. 01 do processo n.º 10882.002296/99-55), é solicitado o encontro de contas com o crédito objeto do pedido formulado no processo administrativo n.º 10830.000377/99-62, isto é, restituição do saldo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997. Não se caracterizou assim um erro material, o que se verifica pelo simples fato de o contribuinte ter pleiteado no referido processo um crédito sobremaneira superior ao que posteriormente se deferiu. O que se evidencia dos autos é que, diante do indeferimento parcial do crédito relativo a 1997, busca a defesa sub-repticiamente formular novo pedido de compensação extemporâneo como se fosse uma retificação do anterior.

Apesar de haver, após as compensações deferidas, saldo remanescente no valor de R\$ 16.316,48 relativo ao ano-calendário de 1998, conforme despacho decisório de fl. 1093, não logrou o sujeito passivo a intenção inequívoca de compensar o referido valor com débitos de terceiros.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES